

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.603/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002154916-30
Impugnação: 40.010126052-12 (Coob.)
Impugnante: Multipoly Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (Coob.)
IE: 001017889.00-65
Autuado: Amarildo Reis Ament
CNPJ: 57.700346/0001-10
Proc. S. Passivo: Flávio Gomes Ballerini/Outro(s)(Coob.)
Origem: PF/São Sebastião do Paraíso - Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Constatou-se o transporte de mercadorias (tubos) acompanhadas por DANFE's referente às notas fiscais eletrônicas cujo prazo de validade se encontrava vencido nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d" c/c art. 67, Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (tubo PEAD 20 mm pn 16 azul) acobertada com documentação com prazo de validade vencido, constatado quando da apresentação no Posto Fiscal de São Sebastião do Paraíso, em 18/09/09 dos DANFE's 022, 024, 025, 026 e 027 com datas de emissão e saída 12/09/09, em desacordo com o disposto no art. 58 do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada, capitulada no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada Multipoly Indústria e Comércio de Plásticos Ltda apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/51 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/59.

DECISÃO

Do Mérito

A Impugnante alega que mudou-se para o Estado de Minas Gerais há menos de 2 anos e que paga integral e pontualmente todos os tributos, pois participa de licitações públicas e não pode ter qualquer apontamento cadastral, pelo fato de ter

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vencido certames promovidos pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA.

Segundo a Impugnante, teria terminado a produção dos lotes de produtos em 12/09/09, contratado um caminhão para realizar o transporte da mercadoria e emitido as notas fiscais. Sustenta que em decorrência de defeito mecânico no caminhão os produtos não teriam sido embarcados na data prevista. Por essa razão teria contratado outro motorista para que realizasse o frete. Sustenta que foram elaboradas “Cartas de Correção” em 18/09/09.

Sustenta também que a aposição da data na carta de correção seria absolutamente suficiente para comprovar que a saída do material ocorreu apenas em 18/09/09 e que as cartas de correção emitidas com os documentos fiscais permitiriam concluir que a data de saída do estabelecimento foi 18/09/09, pelo que o documento fiscal não estava vencido.

Alega ainda que não houvesse dolo ou má-fé da Coobrigada, que a empresa não é reincidente e que não se constata qualquer das hipóteses descritas do § 5º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Sustenta que a penalidade seria desproporcional e que seria mais vantajoso deixar de registrar as notas fiscais nos livros de apuração de impostos, ou comercializar produtos sem emissão de notas fiscais.

O Fiscal autuante afirma que Auto de Infração é perfeitamente legal, também quanto à eleição da Coobrigada, nos termos do art. 21 da Lei nº 6.763/75 e que as infringências e a penalidade estão corretamente capituladas na legislação vigente, uma vez que a própria Impugnante sustenta que o Auto de Infração tem aparente regularidade.

O fato gerador da obrigação acessória em litígio ocorreu no momento do vencimento dos DANFE's nº 022, 024, 025, 026 e 027, no presente caso 24 (vinte e quatro) horas após a emissão dos documentos fiscais, e sua base de cálculo encontra-se definida na lei, qual seja o valor das mercadorias transportadas. A Multa Isolada para o caso em questão é de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação.

As obrigações do contribuinte são definidas no CTN, como as de obrigação principal e as de obrigação acessória, e que o descumprimento dessas obrigações geram multas definidas em lei. Sendo, pois, a atividade tributária de fiscalização plenamente vinculada, não cabendo ao fiscal manifestar se a multa foi exorbitante ou desproporcional para a autuação por ele aplicada.

A conduta da Coobrigada não encontra amparo na legislação tributária, por força do art. 136 do CTN, segundo o qual a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

A infração apontada nos autos não é abstrata, mas sim objetiva e reputa-se correta a penalidade prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

A Impugnante admite a irregularidade quando afirma que houve defeito no veículo transportador que o impediu de executar a viagem no prazo previsto resultando no vencimento do prazo de validade do documento fiscal que acompanhava a mercadoria.

Não procede a justificativa alegada pela Impugnante de que as cartas de correção permitiriam concluir que a data de saída do estabelecimento foi 18/09/09, bem como o fato de estar a mercadoria destinada a órgão público, por serem informações irrelevantes para a descaracterização do ilícito fiscal.

Há que se observar que a utilização da carta de correção possui disciplina específica, conforme resposta dada ao item 13 das Perguntas e Respostas publicadas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica no *site* da SEF/MG, abaixo transcritas: (http://portalnfe.fazenda.mg.gov.br/respostas_III.html#11):

“13. Como fica a chamada carta de correção no caso de utilização da NF-e?”

Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e transmitida à Secretaria de Fazenda que autorizou a NF-e.

Não poderão ser sanados erros relacionados:

- 1 - às variáveis consideradas no cálculo do valor do imposto, tais como: valor da operação ou da prestação, base de cálculo e alíquota;
- 2 - a dados cadastrais que impliquem alteração na identidade ou no endereço de localização do remetente ou do destinatário;
- 3 - à data de emissão da NF-e ou à data de saída da mercadoria.” (destaque nosso)

Ressalte-se, ainda, que a intenção do agente ou as circunstâncias fáticas de cunho particular são irrelevantes na tipificação do ilícito fiscal. No caso das infrações objetivas, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos das disposições contidas no art. 136 do CTN, *in verbis*:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Caracterizada a infração apontada pelo Fisco. Correta, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, uma vez que não foi constatada a reincidência conforme informação de fls. 60 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 55, inciso XIV da mesma lei, a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio Jorge Freitas Lopes
Relator